



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.986223/2009-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SAO PAULO -
SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Nelso Kichel e Milene de Araújo Macedo que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.151, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 01 de dezembro de 2010, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, rejeitá-la, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 04/01/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 11.324,11, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 05, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/17, alegando, em síntese, o seguinte.

No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 6.787.571,69, conforme linha 21 da Ficha 12A da DIPJ/2005.

Corroborando essa situação, houve o devido reconhecimento contábil do valor, subtraído apenas das parcelas relativas As retenções que a contribuinte havia sofrido (linha 13), fazendo com que o montante efetivamente escriturado como sendo passível de recuperação tivesse sido de R\$ 6.785.461,52.

Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 4.991.951,04, por meio do PER/DCOMP nº 32007.24012.070405.1.7.04-9800, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo no 10880.913961/2009-18.

Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 1.793.510,48.

Diante desse crédito, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de nº 13752.80079.070405.1.3.04-7177, transmitido em 07/04/2005, aproveitando parcialmente esse saldo. Esse PER/DCOMP recebeu Despacho Decisório desfavorável e a respectiva manifestação de inconformidade está em trâmite por meio do processo nº 10880.936040/2009-23.

O valor remanescente favorável à contribuinte, após os PER/DCOMP citados, era de R\$ 162.593,38.

Por força de ainda lhe haver saldo favorável, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de nº 19762.22610.040505.1.7.04-3098, transmitido em 04/05/05. Indeferida a compensação realizada, houve a

interposição de manifestação de inconformidade, no autos do processo nº 10880.936042/2009-12.

Consoante entendimento da contribuinte, após tais compensações ainda lhe era favorável um saldo de R\$ 66.926,26, origem do crédito em favor da contribuinte, utilizado parcialmente no PER/DCOMP nº 04606.25335.040505.1.3.04-4472, tratada no processo nº 10880.936043/2009-67, em fase de julgamento da manifestação de inconformidade.

Devido ao saldo residual existente, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, indeferido neste processo, no valor original de R\$ 11.324,21.

Veç que é incontestável a existência de valores favoráveis à contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de IRPJ".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a incontestante vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de IRPJ apurado na competência de 2004.

O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de IRPJ durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Por todo exposto, requer a contribuinte que:

- a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para reconhecer o direito creditório da contribuinte e declarar a anulação do Despacho Decisório;*
- b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.*

Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora, apreciando as razões trazidas pelo contribuinte, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento mediante a Resolução nº 1802-000.475, resolveu encaminhar os presentes autos para serem juntados ao processo nº 10880.913961/2009-18, para que fossem julgados conjuntamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da análise inicial do recurso voluntário

Sustenta a recorrente que pleiteou crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário 2004, quando na verdade, o crédito era resultante de Saldo Negativo apurado no mesmo período e, para comprovar suas alegações, juntou documentos.

Ao analisar o pleito do contribuinte, o colegiado anterior (DRJ), prolator da decisão recorrida, entendeu pelo seu indeferimento, sustentando a impossibilidade de ser admitida a alegação de erro de preenchimento. De acordo com a decisão recorrida, a

compensação efetuada através de declaração de compensação se dá por conta e risco do contribuinte, que possui o dever de informação exata quanto à origem do crédito e de seu montante, não admitindo a alteração do seu conteúdo após o despacho decisório. Aduz que a pretendida retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma declaração de compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação, o que, em sua ótica, impede o saneamento do erro no curso do próprio processo.

Penso que essa não seja a melhor interpretação, porque ela estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não se pode admitir que determinado erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF), gere um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no curso do processo administrativo através de exame de provas.

Não vejo como acolher a idéia de preclusão total, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, onde o contribuinte defende, desde o início de sua manifestação, erro de preenchimento de declaração, apresentando documentos que comprovam, em tese, a verdadeira origem do direito creditório que afirma ser titular, ainda que em descompasso com a declaração anteriormente transmitida.

Tenho adotado o entendimento de considerar ilegítimo afastar uma declaração de compensação sob o fundamento puramente formal de erro de preenchimento, na hipótese de ser apontado equivocadamente a origem do crédito, considerando "pagamento indevido" de estimativas, quando na verdade o direito creditório resulta de "saldo negativo" formado pelo somatório destas mesmas estimativas, exclusivamente.

No caso concreto, da análise dos documentos apresentados, não tenho dúvida de que não ocorreu pagamento a maior das estimativas de IRPJ, ocorrendo, em tese, saldo negativo de IRPJ no período. Se por um lado, a recorrente confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas.

Ora, não é plausível que, com fundamento em mero erro no preenchimento de instrumento declaratório, seja negado ao contribuinte o direito de reaver aquilo que ele pagou indevidamente ou em montante maior do que o devido.

Deve-se ponderar as grandezas de direitos envolvidos na lide: de um lado, o da Fazenda Nacional de não devolver o que lhe foi pago acima do devido, em virtude de erro de forma no pedido apresentado pelo contribuinte; do outro, o legítimo direito do contribuinte de utilizar o montante pago a maior (ou indevidamente) para fins de compensação tributária.

Em tais circunstâncias, tenho me posicionado, sem quaisquer dúvidas, que se deve relevar o erro de preenchimento cometido e, em homenagem ao princípio da verdade material, promover a utilização do direito creditório efetivamente reconhecido na extinção (ainda que parcial), por compensação, dos débitos de titularidade do requerente.

Ora, se o método de solicitar a restituição, o ressarcimento e a compensação se mostrou inadequado sob a ótica formal, o processo administrativo fiscal é que deve acertar o procedimento guiando-se pelo princípio matriz, da busca pela verdade real.

Ocorre que o Colegiado anterior deste Conselho, em sessão realizada em 8 de abril de 2014, mediante a Resolução nº 1802-000.475, resolveu determinar a juntada destes autos ao processo nº 10880.913961/2009-18, para que fossem julgados conjuntamente.

Apesar de apensados (fls. 299), em seguida foram desapensados (fls. 300), de tal sorte que o processo nº 10880.913961/2009-18 foi julgado de forma isolada pela 1ª TO/2ª CÂMARA/1ª SEÇÃO, que entendeu por dar provimento ao recurso apresentado, por unanimidade de votos. Atualmente este processo se encontra na CSRF.

No exame deste último julgado, verifiquei que o crédito lá pleiteado possui de fato a mesma origem do direito crédito pleiteado nestes autos, qual seja, crédito oriundo de Saldo Negativo IRPJ, AC 2004

Ocorre que naquele processo, em que pese o julgamento ter sido favorável ao contribuinte, não foi apurado o valor do Saldo Negativo IRPJ, do período, limitando-se a dizer que a documentação fiscal e contábil acostada seria suficiente para comprovar a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-base de 2004. Confira-se trecho sobre o ponto do voto-condutor do mencionado processo, de relatoria do Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, *in verbis*:

Cabe ressaltar, é condição indispensável que a prova de que se trata de simples engano ou falha humana, seja feita de forma absolutamente convincente, com base em indícios veementes, tendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

*Neste sentido, cabe ressaltar que consta dos autos, **documentação fiscal e contábil suficiente para comprovar a existência do saldo negativo de IRPJ no ano-base de 2004 (...).***

(G.N)

Desta forma, apesar daquele ilustre Relator afirmar a existência de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário 2004, em nenhum momento informa o valor deste crédito, e por isso não há como saber, como base em informações daquele processo, se há saldo suficiente para que seja utilizado do Per/Dcomp aqui discutido.

Dessa forma, decidir pelo sobrestamento dos presentes autos até julgamento definitivo daquele processo não soluciona a lide, sendo necessário, a meu ver, ser realizada diligência para apurar liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Assim, inclino-me pela realização de diligência para que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

a) Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2004;

b) verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito;

c) Após as verificações acima, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo.

Processo nº 10880.986223/2009-90
Resolução nº **1301-000.489**

S1-C3T1
Fl. 309

d) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza